

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO NA BOLÍVIA

— Princípios de natureza jurídica e exigências de ordem econômico-financeira e técnica a serem observados na constituição das empresas privadas de capitais brasileiros para a exploração petrolífera na Bolívia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.236-58

Presidência da República. Conselho Nacional do Petróleo. E. M. n.º 887, de 6 de março de 1959. Submete processo em que Conselho Nacional do Petróleo apresenta parecer sôbre os “Princípios de natureza jurídica e exigências de ordem econômico-financeira e técnica a serem observados na constituição das empresas privadas de capitais brasileiros para a exploração petrolífera na Bolívia”.

“Aprovo as conclusões e louvo o parecer. Os Ministérios do Exterior e da Fazenda e Conselho Nacional do Petróleo e demais Órgãos da Administração pública providenciem o que lhes couber”. Com o presente despacho publiquem-se as conclusões. Em 6 de março de 1959.

CONCLUSÕES

Considerando as atribuições conferidas ao Conselho Nacional do Petróleo pelos “Princípios de natureza jurídica e exigências de ordem econômico-financeira e técnica a serem observados na constituição das Empresas privadas de capitais brasileiros para a exploração petrolífera na Bolívia”;

Considerando a competência legal do Conselho;

Considerando o exposto neste Parecer;

Considerando os interesses nacionais e continentais na exploração do petróleo boliviano na Área “B” por empresas privadas de capitais brasileiros;

Considerando a política interamericana do Brasil;

Considerando que o Brasil cumpre seus compromissos internacionais;

Considerando que é imperativo nacional o desenvolvimento econômico do País;

Considerando que o Brasil deve garantir o seguro abastecimento do seu mercado nacional de petróleo;

Considerando que o sucesso da política do monopólio estatal para a exploração do petróleo no Brasil, que é cogitação precípua do Governo e deve ser incrementada, concilia-se com a exploração de petróleo na Bolívia por concessionárias brasileiras;

oferece ao Plenário do Conselho Nacional do Petróleo as seguintes conclusões:

1.^a que sejam aprovados os estatutos sociais das empresas — União Bra-

sil Bolívia S. A.; Petróleo da Bolívia S. A. — Petrobol; Companhia Petrolífera Brasileira; Petrolansa — Petróleo Andino S. A. e Brabol — Petróleo Brasil-Bolívia S. A., satisfeitas as exigências legais;

2.^a) que as mencionadas companhias sejam autorizadas a funcionar como empresas de petróleo, preenchidas as exigências legais;

3.^a) que se transmita ao Sr. Presidente da República as seguintes recomendações:

a) que as referidas empresas, tendo capacidade técnica e capacidade financeira para exercer suas finalidades, devem ser igualmente credenciadas, junto do Governo da Bolívia, para o efeito de pleitear e obter concessões para exploração de petróleo na Área "B" definida na Nota Reversal n.º 6 C/R, de 29 de março de 1958, que constitui acôrdo formal entre os Governos do Brasil e da Bolívia;

b) que deve ser adotada, como modalidade de obtenção de recursos em moeda estrangeira, para a exploração do petróleo boliviano por "empresas privadas de capitais brasileiros", a operação cambial denominada *swap*, sempre que a concessionária não preferir o recurso ao câmbio livre;

c) que são também adequadas as seguintes modalidades:

1 — empréstimo convencional com garantia bancária;

2 — licitação cambial patrocinada pela SUMOC;

d) que cabe às próprias empresas a obtenção dos recursos cambiais necessários ao empreendimento;

e) que as autoridades públicas devem dar tratamento idêntico às empresas privadas de capitais brasileiros concessionárias de exploração de petróleo na Área "B";

f) que deve ser prestada colaboração, na medida do possível e na forma da lei, para garantir o êxito do empreendimento;

g) que o risco próprio do empreendimento não deve ser transferido, em ne-

nhum caso, direta ou indiretamente, para o Tesouro Nacional ou terceiros;

h) que as empresas devem submeter ao prévio exame e aprovação deste Conselho os contratos de assistência técnica".

7. Em decorrência da decisão que V. Excia. haja por bem proferir, cabem providências por parte do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda e Conselho Nacional do Petróleo.

8. Para perfeita compreensão da matéria, sua evolução no tempo e razões que presidiram a escolha de procedimentos, faço anexar à presente Exposição de Motivos:

a) Relatório do Conselheiro Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator do processo, incluindo as conclusões;

b) Parecer de 22 de abril de 1958 sobre empresas concessionárias de petróleo na Bolívia. Condições para admissão, emitido pelo Conselheiro J. Soares Pereira e que em sessão de 23-4-53 teve suas conclusões unânimesmente aprovadas pelo Plenário do C.N.P.;

c) Parecer de 30 de abril de 1958 sobre empresas concessionárias de petróleo na Bolívia. Condições para admissão, reexame do voto, emitido pelo Conselheiro J. Soares Pereira e que na sessão da mesma data teve suas conclusões unânimesmente aprovadas pelo Plenário do C.N.P.;

d) Parecer de 15 de julho de 1958 sobre empresas privadas de capitais brasileiros concessionárias de petróleo na Bolívia. — Pedido de reconsideração formulado pelo BNDE — emitido pelo Conselheiro J. Soares Pereira que, na sessão de 30-9-58 teve suas conclusões unânimesmente aprovadas pelo Plenário do C.N.P.

9. Acredito, para terminar, Sr. Presidente, que o Conselho Nacional do Petróleo, pelo esforço e dedicação de seus componentes (Plenário e Órgãos Executivos), foi digno da confiança que mereceu de V. Excia.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Major-Brigadeiro Henrique Fleiuss*, Presidente.